



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.444  
(42173-21.2009.6.00.0000) – CLASSE 32 – SUZANO – SÃO PAULO**

**Relatora:** Ministra Cármen Lúcia

**Agravantes:** Marcelo de Souza Candido e outro

**Advogados:** Stella Bruna Santo e outros

**Agravada:** Coligação Pela Vontade do Povo

**Advogados:** Ricardo Vita Porto e outros

Eleições 2008. Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Proibição de utilização de cavaletes imobilizados em via pública. O reexame de fatos e provas é inviável no recurso especial (Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de novembro de 2010.

*Cármen Lúcia*  
MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, em 2 de agosto de 2010, neguei seguimento ao recurso especial eleitoral interposto por Marcelo de Souza Cândido e Walter Roberto Bio, respectivamente prefeito e vice-prefeito do Município de Suzano/SP, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, ao desprover recurso eleitoral, manteve a aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada um, por prática de propaganda eleitoral irregular consubstanciada na utilização de cavaletes imobilizados em via pública. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

*“12. O voto condutor do acórdão recorrido registrou a ocorrência de propaganda eleitoral irregular nos termos seguintes:*

*‘Extrai-se da documentação acostada aos autos que os recorrentes efetivamente praticaram propaganda irregular. Ao que verte das fotografias acostadas à fl. 16, os recorrentes afixaram cavaletes em vias públicas do Município de Suzano. Embora se possa até reconhecer a natureza móvel do referido veículo, é certo que, a partir do momento que esse é mantido imobilizado em determinado local, perde esse caráter e passa a ser considerado propaganda fixa’ (fl. 91).*

*Na situação dos autos, o caráter de mobilidade do engenho publicitário foi afastado em razão do desvirtuamento na sua forma de utilização, pois mantido imobilizado em via pública, conforme destacado pelo juiz relator.*

*Infirmar essa conclusão demandaria o revolvimento de fatos e provas, não possível no recurso especial (Súmulas ns. 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal).*

*13. De igual forma, no tocante à responsabilidade ou ao prévio conhecimento do beneficiário pela propaganda eleitoral irregular, esses ‘podem ser inferidos das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, em que a conclusão das instâncias ordinárias não pode ser modificada em sede de recurso especial eleitoral ante a incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgR-AI 9933/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 16.3.2009; AgR-AI 6780/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ 5.10.2007; AgR-REspe 28099/SP, Rel. Min. José Augusto Delgado, DJ 18.9.2007’ (AgR-AI 10331/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 16.10.2009).*

*14. Por outro lado, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é iterativa no sentido de que ‘constitui propaganda irregular, sujeita à pena de multa, a realizada por meio de cavaletes fixos, colocados*

*em bens públicos (calçadas, praças e canteiros de avenidas)* (REspe 27973/SP, Rel. Min. José Augusto Delgado, DJ 17.9.2007).

*Assim, o Tribunal a quo decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.*

*15. Por fim, incide na espécie vertente a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'* (fls. 160-162).

2. Publicada essa decisão no DJe de 13.8.2010 (fl. 163), interpõem Marcelo de Souza Cândido e Walter Roberto Bio, ora Agravantes, em 17.8.2010, tempestivamente, agravo regimental (fls. 164-180).

3. Sustentam, em síntese, que *"o debate suscitado prescinde da análise específica e do revolvimento do conjunto probatório"* (fl. 167), assim se referindo à mobilidade ou não do engenho publicitário e ao prévio conhecimento dos beneficiários.

Quanto à propaganda questionada, asseveram que *"se o artigo 13, § 4º, da Resolução TSE n. 22.718/08 autoriza a colocação de bonecos e cartazes móveis ao longo da via pública, é de se convir que a exposição momentânea de cavaletes nesses locais é meio publicitário que se enquadra nas condições fixadas pelo permissivo legal, posto que inexistente outro modo de se garantir vigência à norma"* (fl. 169).

Requerem, ao final, o provimento do agravo regimental para reconhecer a improcedência da representação eleitoral e, conseqüentemente, afastar a multa aplicada.

É o relatório. *✱*

## VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Senhor Presidente, razão jurídica não assiste aos Agravantes.

2. Os argumentos postos no agravo regimental não são suficientes à modificação da decisão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Na espécie em foco, a constatação de que os cavaletes foram utilizados de forma imobilizada em via pública, constituindo, portanto, engenho fixo a configurar propaganda eleitoral irregular, decorreu da análise da prova colacionada aos autos, a qual é exauriente na instância ordinária.

De igual forma, a aferição quanto ao prévio conhecimento dos candidatos beneficiários, pois esse pode ser inferido das circunstâncias e peculiaridades demonstradas nos autos, conforme consolidada jurisprudência (AgR-AI n. 10.969/MT, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 4.8.2009).

Incidência das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, “*é inadmissível recurso especial para reexame da prova dos autos*” (AgR-REspe n. 27.766/TO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 31.8.2009).

Portanto, não procede a alegação de que seria desnecessário o reexame de fatos e provas para a solução da controvérsia.

3. Quanto à proibição de se veicular propaganda eleitoral mediante a utilização de cavaletes fixos em via pública, é iterativa a orientação do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que “*constitui propaganda irregular, sujeita à pena de multa, a realizada por meio de cavaletes fixos colocados em bens públicos*” (AgR-AI n. 10.954/PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 1º.2.2010).

Assim, também sob esse aspecto, o acórdão recorrido não comporta modificação.

4. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o meu voto. 

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 35.444 (42173-21.2009.6.00.0000)/SP. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Agravantes: Marcelo de Souza Candido e outro (Advogados: Stella Bruna Santo e outros). Agravada: Coligação Pela Vontade do Povo (Advogados: Ricardo Vita Porto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 23.11.2010.